



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842079 - PR (2025/0021279-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : RONALD MARCIAL KRUGER
AGRAVADO : SIEGFRIED OTTO MAX KRUGER
AGRAVADO : CRS AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS - PR032015
LUCAS MATER - PR097525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. CARGA NORMATIVA NÃO É APTA A SUSTENTAR A TESE SUSCITADA. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. A indicação de dispositivo que não possui carga normativa apta a sustentar a tese suscitada, constitui vício de fundamentação que inviabiliza o conhecimento da insurgência. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842079 - PR (2025/0021279-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADA : **LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588**
AGRAVADO : **RONALD MARCIAL KRUGER**
AGRAVADO : **SIEGFRIED OTTO MAX KRUGER**
AGRAVADO : **CRS AGRO INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS - PR032015**
LUCAS MATER - PR097525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. CARGA NORMATIVA NÃO É APTA A SUSTENTAR A TESE SUSCITADA. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. A indicação de dispositivo que não possui carga normativa apta a sustentar a tese suscitada, constitui vício de fundamentação que inviabiliza o conhecimento da insurgência. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 818-835) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 811-814) que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 e 284 do STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das referidas súmulas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 839-841).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (fls. 811-814):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 284, 282 e 356 do STF (fls. 747-751).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 120):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ. IRRELEVÂNCIA DE A PARTE EXEQUENTE TER ANEXADO AO PROCESSO UMA NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. SÚMULA Nº 258 DO STJ. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO VALOR QUE NÃO DESNATURALIZA O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR, AINDA QUE PUBLICADO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SANAR O VÍCIO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO (ART. 803, I, DO CPC). CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 921, § 5º, DO CPC, HAJA VISTA QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO DECORREU DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC).
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial (fls. 700-716), fundamentado no art. 105, inc. III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

- (i) art. 14 do CPC, sustentando, em síntese, a irretroatividade da norma processual e que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (fls. 705-708);
- (ii) art. 801 do CPC, argumentando que não foi oportunizada a emenda da petição inicial para conversão da execução em ação monitória (fl. 710);
- (iii) art. 921, § 5º, do CPC, afirmando que o Tribunal de origem deveria ter considerado aplicável a isenção dos ônus sucumbenciais (fl. 711), e
- (iv) art. 85, §§ 2º e 10, do CPC, aduzindo que houve equívoco na fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, que corresponderia ao valor do débito, em vez de considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 724-746).

No agravo (fls. 754-770), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 774-796).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 692-693):

Com relação às súmulas acima mencionadas, ainda que editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva, não há óbice à sua aplicabilidade ao presente caso. Isso, porque, a despeito dos argumentos suscitados pelo apelante, o art. 14 do Código de Processo Civil se aplica às normas processuais, e não ao entendimento jurisprudencial, sobre o qual não é possível se falar em irretroatividade. [...]

Torna-se desnecessária, ainda, a intimação prévia da parte exequente para sanar a inexecutibilidade do título, uma vez que não se trata de vício sanável, mas que diz respeito à própria inviabilidade de tramitação do processo executivo, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil: [...]

Ademais, a parte ora apelante foi devidamente intimada para se manifestar quanto à alegação de inexecutibilidade, antes mesmo de o Juízo de origem proferir a decisão ora recorrida (movs. 275.1 e 278.1). Tendo insistido na validade do título para aparelhar execução, nada requerendo ou apresentando para a finalidade de emendar a inicial.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, também agiu corretamente o magistrado ao condenar a parte exequente ao seu pagamento em favor dos advogados da parte executada, devido à regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios, consistente no valor da causa, está em consonância com a legislação em vigor, não havendo motivos para a sua alteração.

Vale dizer que é inaplicável ao caso o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que a extinção não decorreu da prescrição.

No tocante ao art. 14 do CPC, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição

de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa" (AgInt no AREsp n. 739.984/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 18/12/2023).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. SÚMULA Nº 610/STJ.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. [...]

3. A gravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.090.613/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, tanto em relação aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em relação ao art. 801 do CPC, o Tribunal de origem concluiu que a ora agravante foi devidamente intimada para se manifestar quanto à alegação de inexequibilidade, nada requerendo com a finalidade de emendar a inicial (e-STJ fl. 693).

Contudo, no recurso especial, a parte sustenta somente que "não foi 'expressamente' oportunizada à credora-recorrente a emenda da sua petição inicial" (e-STJ fl. 710).

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No referente à regra do § 5º do art. 921 do CPC, a Corte local asseverou sua inaplicabilidade, porque não se trata de extinção decorrente do reconhecimento da prescrição no curso do processo. No especial, a parte sustenta que o caso dos autos cuida de hipótese análoga e que deve ser aplicada a mesma regra de isenção dos ônus sucumbenciais. Observa-se que as razões recursais não impugnaram adequadamente o aresto impugnado, tampouco demonstraram a violação da referida norma processual. Ademais, o dispositivo indicado, isoladamente, não tem carga normativa para sustentar a tese de aplicação analógica da regra. Nesses termos, a insurgência encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Justiça de origem decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que "O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa" (AgInt no REsp n. 1.957.313/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Desse modo, mais uma vez aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, em relação ao art. 14 do CPC, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que "O entendimento jurisprudencial alterado no âmbito do STJ aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não sendo proibida a retroatividade, por não se tratar de mudança normativa" (AgInt no REsp n. 1.597.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação ao art. 801 do CPC, verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido, primordialmente quanto à regular intimação da ora agravante para se manifestar sobre a alegação de inexecutabilidade. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No que concerne ao § 5º do art. 921 do CPC, o Tribunal de origem entendeu pela sua inaplicabilidade, já que não se trata de extinção decorrente do reconhecimento da prescrição no curso do processo. No especial, as razões recursais não impugnaram esse fundamento, tampouco demonstraram a violação da referida norma processual. Ademais, o dispositivo indicado não tem carga normativa para sustentar a tese de aplicação analógica da regra. Desse modo, aplica-se o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, mais uma vez a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que "O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa" (AgInt no AREsp n. 2.575.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.842.079 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0021279-5

Número de Origem:

00000203419928160136 00041192620248160136 203419928160136 41192620248160136

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : RONALD MARCIAL KRUGER

AGRAVADO : SIEGFRIED OTTO MAX KRUGER

AGRAVADO : CRS AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS - PR032015

LUCAS MATER - PR097525

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : RONALD MARCIAL KRUGER
AGRAVADO : SIEGFRIED OTTO MAX KRUGER
AGRAVADO : CRS AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS - PR032015
LUCAS MATER - PR097525

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025